

LEI Nº 2.269/2021, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Certifico e dou fé que esta lei publicado no mural da
Câmara Municipal de Campina Verde / TAG em

Data 28/10/21


João Paulo G. F. Leite de Freitas
Presidente da Câmara do Município
CPF: 09.016.413.917

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REDUÇÃO DE
MULTAS E JUROS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de setembro de 2021, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão, a critério do Poder Executivo, ser pagos parceladamente, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§1º. A redução incidirá, **exclusivamente, no valor das multas e juros**, e não no débito principal e na atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

I - de 100% (cem por cento) para pagamento a vista;

II - até 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado de no máximo de 02 (duas) parcela;

III - 80% (oitenta por cento) em até 03 (três) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento) em até 04(quatro) parcelas;

V - 60% (sessenta por cento) em até 05(cinco) parcelas;

VI - 50% (cinquenta por cento) em até 06(seis) parcelas;

VII - 40% (quarenta por cento) em até 07(sete) parcelas.

§2º - A atualização dos débitos em dívida ativa será feita separadamente, ano a ano, para posteriormente serem somadas, com o vencimento da primeira parcela para a competência 12/2021 (dezembro de 2021).

§3º. O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

§4º. Sobre o valor mensal das parcelas correspondentes ao reescalonamento negociado incidirão juros remuneratórios correspondentes à TJLP (taxa de juros de longo prazo), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, calculada na data do efetivo pagamento.

§5º. Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

§6º. Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá requerê-lo até o dia 30 de novembro de 2021.

§7º- Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior, mediante decreto devidamente justificado.

§8º - Os honorários advocatícios já fixados pelo juiz nas ações de execução fiscal deverão incidir sobre o valor originário do débito e seus consectários legais e deverão ser pagos em conformidade com a quantidade de parcelas. Se o contribuinte optar por uma única parcela, os honorários serão pagos em uma única parcela. Se o contribuinte optar por 2 parcelas, os honorários serão pagos em duas parcelas e assim sucessivamente.

Art. 2º. O parcelamento abrangerá o principal, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 3º. O parcelamento será pago mensal e sucessivamente.

Art. 4º. O parcelamento será concedido em um total de parcelas de forma que o valor mínimo da parcela seja R\$ 200,00 (duzentos reais), vencíveis mensalmente a cada dia 10, após a concessão do parcelamento, limite este que será verificado mediante apuração da consolidação do débito, por CPF ou CNPJ e não por imóvel ou empresa.

Parágrafo único. Para fins de concessão do parcelamento de que trata esta lei será considerado o montante da dívida consolidada, o tipo do tributo, a real capacidade de pagamento do devedor, sua idoneidade moral e financeira, e o seu comprometimento e regularidade perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º. O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I - em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II - em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

Art. 6º. O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei implica em sua desistência,

determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Parágrafo único. Admitir-se-á a manutenção do parcelamento quando se constatar o atraso máximo de 60 (sessenta) dias no pagamento da parcela vencida.

Art. 7º. O parcelamento será cancelado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade, em caso de atraso de 03(três) parcelas.

Art. 8º. Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando a restauração do valor do débito, devendo logo após:

I - se ainda não inscrito em dívida ativa deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;

II - se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para protesto, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 9º. O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no

prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela signatária do indeferimento.

Art. 10. O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 11. O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Parágrafo único. No caso disposto no *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

Art. 12. Poderá ser concedido parcelamento de parte do crédito tributário de natureza contenciosa, formalizado em auto de infração ou notificação fiscal e não inscrito em dívida ativa, desde que:

I - seja possível quantificar objetivamente a parte do crédito reconhecida pelo sujeito passivo;

II - não haja prejuízo técnico para o julgamento do Processo Administrativo Tributário respectivo, relativamente à parcela não reconhecida do crédito tributário.

Art. 13. Para fins desta lei débito consolidado representa o somatório de todos os débitos do mesmo devedor, compondo-se de principal, atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos previstos em lei ou contrato.

Art. 14. Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta lei, que nesta data possuam parcelas vencidas não pagas, poderão uma única vez, no interesse e conveniência da Fazenda Pública Municipal, ser restabelecidos, concedendo-lhes novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta lei.

Art. 15. Quando os débitos totalizarem valores superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais), o parcelamento fica condicionado ao oferecimento de garantia real ou fidejussória.

Art. 16. Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

§ 1º O benefício previsto nesta Lei Complementar não alcança débitos já quitados e não gera direito à restituição.

§ 2º O benefício previsto nesta Lei poderá ser concedido uma única vez.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na e sua publicação.

Campina Verde/MG, 28 de outubro de 2021.

